



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007520-53.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MARIA ELIETE CORDEIRO DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.863

Apelação cível: 1007520-53.2024.8.26.0066 – 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos

Apelante: Maria Eliete Cordeiro da Silva

Apelado: Banco Agibank S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SEGURO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO E NÃO APENAS DA CITAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR ADEQUADO. MAJORAÇÃO DESCABIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência da contratação impugnada e condenando o banco réu à restituição, em dobro, dos valores debitados na conta da correntista, com atualização monetária desde cada desconto indevido e juros de mora a partir da citação; bem como à indenização do dano moral causado, no valor de R\$5.000,00, atualizado monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros moratórios a contar do evento danoso.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) o valor estimado para compensação do dano moral; e (ii) o termo inicial dos juros moratórios sobre o montante a ser restituído.

III. Razões de decidir

3. Banco réu que não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a regularidade da contratação do seguro impugnado pela autora correntista. Negócio jurídico declarado inexistente. Débitos indevidos em conta corrente.

4. Dano moral reconhecido. Indenização arbitrada em valor adequado às circunstâncias dos autos e que se mostra compatível com os parâmetros adotados por esta Turma em casos semelhantes. Majoração almejada descabida.

5. Inexistência de relação contratual válida. Incidência dos juros moratórios desde o evento danoso, que, no caso dos valores a serem devolvidos, é entendido como cada desconto indevido promovido.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido em parte para alterar o termo inicial dos juros moratórios dos valores a serem restituídos para a data de cada desconto indevido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 219/226, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) declarar a inexistência do contrato discutido nos autos; b) condenar o réu na devolução em dobro das quantias descontadas mensalmente do benefício previdenciário da parte autora, acrescida de correção monetária, com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desconto e de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação da parte ré na presente ação, bem como ao pagamento à parte autora de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, regularmente acrescida de correção monetária com base no IPCA desde a data do arbitramento, e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Anote-se a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), quando a partir de então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução nº CMN nº 5.171/24. Com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Sucumbente, arcará o banco réu com o pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação (itens "b" + "c" da sentença)".*

Sustenta a recorrente às fls. 229/237 que: a) a indenização por dano moral fora fixada em valor insuficiente, devendo ser majorada para R\$15.000,00; b) os juros moratórios sobre os valores a serem restituídos devem incidir desde o evento danoso. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões do recorrido às fls. 241/244, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral, distribuída em 05/08/2024, em que a requerente impugnou os débitos realizados em sua conta, em razão de seguro que nega ter contratado (R\$ 19,90, a partir de 02/2022; fls. 15/61).

Não se desincumbindo a instituição financeira do seu ônus de demonstrar a regularidade da contratação, restou declarada, na r. sentença (fls. 219/226), a inexistência do negócio jurídico, com a consequente condenação do banco réu a restituir em dobro os descontos irregulares e a indenizar os danos morais causados à autora, arbitrados em R\$5.000,00.

Apesar da irresignação recursal, o montante indenizatório fixado em primeiro grau encontra-se de acordo com os parâmetros adotados por esta Turma em casos semelhantes, cuidando-se de quantia adequada à extensão dos danos e que também atende ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. SEGURO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
Apelação contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e declarou inexigíveis os descontos efetuados na conta bancária do autor, condenando a instituição financeira à devolução dos valores indevidamente debitados, porém sem fixação de indenização por danos morais.

(...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...)2. O desconto indevido, sem comprovação de anuência do consumidor, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja dano moral, independentemente de culpa, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 3. o autor é pessoa de condição modesta, tanto que litiga sob o benefício da gratuidade de justiça, de sorte a ser excessivo o valor proposto na inicial, sendo certo que a falha na prestação de serviços do réu - que resultou nos descontos mensais indevidos - causaram perda do tempo útil por parte dele, bem como sofrimentos que extrapolaram o mero aborrecimento, lesando seu patrimônio imaterial. 4. O valor da indenização por dano moral é fixado em R\$ 5.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. (...) (TJSP; Apelação Cível 1001379-48.2024.8.26.0638; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025);

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em conta corrente sob o rótulo de seguro residencial não reconhecidos pela autora. Relação de consumo evidenciada. Réu que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a regular contratação do seguro. Declaração da inexistência da relação jurídica acertada. Devolução dos valores indevidamente descontados acertada, nos moldes do EAREsp nº676608/RS, Corte Especial do STJ. Descontos indevidos na conta corrente da autora que causaram inegável aborrecimento e extremo dissabor, além do desvio do tempo produtivo. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008601-09.2023.8.26.0604; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Dessa forma, não sendo identificadas nestes autos circunstâncias específicas mais gravosas, capazes de justificar o arbitramento no elevado valor almejado pela parte (R\$15.000,00), deve ser mantida a indenização estimada pelo MM. Juízo *a quo* (R\$5.000,00)

Assiste razão à apelante, porém, quanto à alteração do termo inicial dos juros moratórios sobre as quantias que lhe deverão ser restituídas - da data da citação para a data do evento danoso -, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de relação contratual válida. Dessa forma, nos temos do art. 398 do Código Civil e da Súmula n. 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

cuidando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde a data de cada desconto promovido indevidamente pelo banco recorrido.

Ante o exposto, ***dou provimento em parte*** ao recurso, somente para alterar o termo inicial dos juros moratórios dos valores a serem restituídos para a data de cada desconto indevido.

Sendo a sucumbência devida integralmente pelo réu, não há que se falar em majoração dos honorários em razão de recurso interposto exclusivamente pela autora.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA